

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.024, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Celso Russomanno, que *institui o Dia Nacional do Guarda Municipal.*

RELATOR: Senador MAGNO MALTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 123, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.024, de 2007, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado Celso Russomanno, institui o Dia Nacional do Guarda Municipal, a ser comemorado, anualmente, em 10 de outubro.

A cláusula de vigência do projeto estabelece que a lei entre em vigor na data da sua publicação.

Em sua justificação, o Deputado Celso Russomanno argumenta que o dia 10 de outubro corresponde à data em que, no ano de 1866, foi sancionada a Lei Provincial de São Paulo que criava as guardas municipais.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.024, de 2007, foi aprovado, sem emendas, e em caráter conclusivo, pelas Comissões de Educação e Cultura (CEC), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, o PLC nº 123, de 2009, foi distribuído para a apreciação exclusiva, e em sede de decisão terminativa, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do RISF, compete à CE opinar sobre o mérito de matérias que versam sobre datas comemorativas, objeto do projeto de lei em análise.

Antes de tecer considerações acerca do mérito, é necessário avaliar a proposição a partir do disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critérios para a instituição de datas comemorativas. Para dar cumprimento à referida lei, a CE está seguindo os procedimentos que constam do voto do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, proferido em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Nos termos da alínea “d” do voto do referido parecer, são considerados válidos os projetos de lei cuja tramitação tenha se iniciado antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010, situação em que se encontra o PLC nº 123, de 2009. Contudo, segundo a alínea “a” do mesmo voto, deverão ser rejeitados por injuridicidade os projetos de lei que descumpram o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida lei.

Desse ponto de vista, ainda que relevante a instituição da data prevista, o PLC em análise não atende ao disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010. Por essa razão, a proposição deve ser rejeitada por injuridicidade.

III – VOTO

Observado o critério de juridicidade recomendado pelo Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.024, de 2007, na Casa de origem).

Sala da Comissão, em: 20 de março de 2012

Senador Roberto Requião, Presidente

Senador Magno Malta, Relator